



Acórdão n.º 38 - 2017/2018

N.º Processo: 38/PA/2017-2018

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: Campeonato Nacional 2.ª Divisão Masculinos

Jornada: 6.ª - Z_SUL

Data: 7 de Janeiro de 2018 - Hora: 15:30 - Local: Piscina de Coruche

Clubes:

- **Visitado:** Aminata - Évora Clube de Nataação (AMINATA)
- **Visitante:** Sport Algés e Dafundo "B" (SAD-B)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Nataação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por Mário Rui Santos e Ricardo Saraiva, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

"A equipa da Aminata não apresentou placard de exclusão, nem bandeira amarela, nem speaker no jogo. Por este motivo não existiu apresentação.





Aos 1.30 do 3.º período, o jogador n.º 9 Ruben Santos da equipa do SAD B foi excluído ao abrigo da regra 21.14 - Acto Brutalidade por pontapear a cara de um adversário. Após ver o respetivo cartão vermelho, gesticulou para o árbitro com as mãos a rodar em frente aos olhos, como se este precisasse de óculos e ainda gritou "não vês um caralho!". Depois de sair da água e ao dirigir-se para o balneário ao passar pelo árbitro ainda disse "Só vês o que queres". Foi necessário improvisar uma bandeira amarela que não afectou a entrada do jogador do SAD B."

2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.

3. O relatório dos árbitros refere que a equipa visitada não apresentou marcador de expulsões.

3.1 O artigo 18.º n.º 5 do Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático sanciona o não fornecimento de marcador de faltas pessoais pelo clube visitado, ou organizador, quando obrigatório, com multa a fixar entre €100 e €1.000, salvo em situações de força maior ou eventos fortuitos que o isentem de responsabilidade.

3.2 A equipa Aminata não apresentou defesa nem justificou o não fornecimento de marcador de exclusões.

3.3 Todavia, nos termos do disposto no referido artigo 18.º, n.º 3, alínea j), a obrigatoriedade de fornecimento do marcador de faltas pessoais só se encontra consagrada para os jogos das **competições CN1 M e CN1 F**, e já não para o CN2 M a que diz respeito o jogo dos autos.

3.4 Como tal, nos termos regulamentares, a equipa Aminata, enquanto visitada, não incorreu na prática de qualquer infracção disciplinar, pelo que, nesta parte, se decide pelo arquivamento dos autos.

4. O relatório dos árbitros refere, também, que a equipa visitada não apresentou bandeira amarela, a qual teve de ser improvisada.





4.1 Ora, o mesmo artigo 18.º n.º 5 do Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático sanciona o não fornecimento de um jogo completo de bandeiras (1 Azul, 1 Branca, 1 Vermelha e 1 Amarela) pelo clube visitado, ou organizador, com multa a fixar entre €100 e €1.000, salvo em situações de força maior ou eventos fortuitos que o isentem de responsabilidade.

4.2 A Aminata não apresentou defesa nem justificou o não fornecimento da bandeira de cor amarela.

4.3 Não obstante o referido enquadramento, o Conselho de Disciplina entende que a determinação do “*quantum*” daquela pena de multa deve ser mitigada em função da menor censurabilidade do facto. Trata-se, com efeito, de um entendimento corretivo das normas em vigor em função quer da gravidade da conduta quer da realidade económico-financeira dos clubes, procurando-se obviar a uma interpretação puramente literal que, em casos de diminuta relevância disciplinar, como sucede nos presentes autos, sem consequências, poderia conduzir a sanções manifestamente desproporcionadas em relação à infracção cometida, com injusto e excessivo respaldo nas forças económicas dos clubes.

4.4 Na situação dos autos, a infracção não se reveste de especial censurabilidade, sendo o grau de ilicitude diminuto, pelo que se afigura razoável a sua atenuação especial e, conseqüentemente, a aplicação à equipa visitada da pena de multa de €30,00, alertando-se, contudo, o clube visitado para a obrigatoriedade regulamentar de fornecer, em correctas condições de utilização, o respectivo jogo completo de bandeiras.

5. O relatório dos árbitros refere, ainda, que a equipa visitada não apresentou speaker para se proceder à apresentação das equipas.

5.1 No presente jogo impendia sobre a Aminata, enquanto equipa visitada, a responsabilidade pela apresentação de speaker, nos termos do disposto no artigo 35.º n.º 1 do Regulamento Provas Nacionais de Pólo-Aquático.

5.2 A falta de apresentação de speaker constitui uma infracção disciplinar e faz incorrer o clube visitado na pena de multa de valor a fixar entre €50,00 e €250,00 (Artigo 35.º n.º 3 do RPNPA).





5.3 A equipa visitada não justificou a falta de speaker necessário para se realizar a apresentação das equipas, pelo que o Conselho de Disciplina decide condenar a Aminata na pena de multa de €50,00.

6. Por último, o relatório dos árbitros refere que o jogador do SAD-B, Ruben Santos, foi excluído, ao abrigo da Regra 21.14 - Brutalidade, por ter pontapeado a cara de um adversário, sendo que, após ter visto o cartão vermelho, gesticulou para o árbitro com as mãos a rodar em frente aos olhos, como se aquele necessitasse de óculos, gritando, para o mesmo, "*não vês um caralho!*". Acresce que o dito jogador, após sair da água e enquanto de dirigia para o balneário e ao passar pelo árbitro, dirigindo-se-lhe ainda disse "*Só vês o que queres*".

6.1 O comportamento descrito revela que o jogador do SAD-B, Ruben Santos, agrediu o seu adversário, conduta p. e p. no artigo 50.º do Regulamento Disciplinar com uma pena de 2 a 5 jogos de suspensão, porque o fez de modo livre, consciente e doloso.

6.2 A conduta do referido jogador, que pontapeou um adversário na face, consubstancia, assim, um acto de brutalidade do qual resultou perigo para a integridade física do jogador adversário.

6.3 O jogador Ruben Santos, na mesma ocasião e acto contínuo, praticou ainda um acto de má conduta, p. p. no artigo 51.º do Regulamento Disciplinar com uma pena de 1 a 3 jogos de suspensão, consubstanciado nos factos de ter gesticulado para o árbitro "*com as mãos a rodar em frente aos olhos, como se este precisasse de óculos*", tendo gritado para o árbitro "*não vês um caralho!*", sendo que, "*Depois de sair da água e ao dirigir-se para o balneário ao passar pelo árbitro ainda disse "Só vês o que queres."*

6.4 O gesto praticado e as expressões proferidas pelo jogador Ruben Santos, pretendendo significar que o árbitro não se encontrava atento às ocorrências do jogo em prejuízo da sua equipa, traduzem manifestações inaceitáveis de protesto, demonstrativas de desrespeito para com o árbitro.





6.5 Nestes termos, considerando o bom comportamento anterior do jogador do SAD-B, Ruben Santos, à data dos factos, sem qualquer cartão averbado no seu registo biográfico, o Conselho de Disciplina decide condená-lo na pena de 2 (Dois) jogos de suspensão.

7. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:

- **Arquivar os autos no que concerne à não apresentação pela equipa visitada, Aminata, do marcador de faltas pessoais.**
- **Condenar a equipa visitada, Aminata, na pena de multa de €30,00 pela não apresentação de bandeira amarela no jogo dos autos.**
- **Condenar a equipa visitada, Aminata, na pena de multa de €50,00 pela não apresentação de Speaker ao jogo dos autos.**
- **Condenar o jogador do SAD-B, Ruben Santos, na pena de 2 (Dois) jogos de suspensão.**

Notifique os agentes.

Elaborado em 10 de Janeiro de 2018, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Presidente,
Tiago Azenha





Miguel Beça

Vice-Presidente,
Miguel Beça

Daniela Filipo Teixeira de Sousa

Vogal,
Daniela Teixeira de Sousa

